



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000299515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076055-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante DANIEL PEREIRA, é agravado EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO ADN 108 SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32293

Agravo de Instrumento nº 2076055-84.2025.8.26.0000

Comarca: São Carlos (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Milton Coutinho Gordo

Agravante: Daniel Pereira

Agravado: Empreendimento Imobiliário Adn 108 Spe Ltda

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de justiça gratuita em ação de reparação de danos materiais e morais, ressaltando as despesas com eventual prova pericial. O autor alega insuficiência econômica para arcar com as custas processuais.
2. A concessão de gratuidade processual não exige comprovação de miserabilidade extrema, bastando a declaração de hipossuficiência. Contudo, o magistrado pode indeferir o pedido se houver indícios de recursos financeiros suficientes.
3. Ademais, o §5º do art. 98 do CPC permite a concessão parcial da gratuidade, sendo possível a exclusão de honorários periciais do benefício.
4. O autor possui rendimentos e bens que não indicam, por ora, incapacidade de arcar com essa eventual despesa sem comprometer seu sustento.
5. Pedido que poderá ser reiterado especificamente para o custeio de eventual perícia em momento oportuno.
6. Recurso desprovido.

Legislação Citada: CPC, art. 98, § 5º; art. 99, § 2º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 142, que, em ação de reparação de danos materiais e morais, deferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, ressaltadas as despesas com a realização de eventual prova pericial.

Insurge-se o autor, sustentando, em síntese, que: a) não dispõe de meios econômicos que lhe permitam arcar com as custas processuais, honorários advocatícios, honorários periciais e demais encargos decorrentes da demanda; b) no presente caso, busca-se a restituição dos danos materiais decorrentes de vícios redibitórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

no imóvel, sendo provável a necessidade de perícia técnica para a devida comprovação dos fatos; c) exigir o pagamento dessa despesa comprometeria seu próprio sustento e o de sua família; d) possui apenas sua remuneração como fonte de sustento, a qual é insuficiente para arcar com os custos periciais; e) mantém vínculo empregatício com a empresa Luperplas Indústria e Comércio de Plásticos LTDA, exercendo a função de Eletricista de Manutenção, com salário base de R\$ 3.645,36, sobre o qual incidem os devidos descontos obrigatórios; f) a decisão impugnada fundamenta-se no artigo 98, § 5º, do CPC, mas tal dispositivo trata da isenção de pagamento de atos específicos ou da possibilidade de redução de despesas antecipadas, sem impor ao beneficiário a obrigatoriedade de arcar com os honorários periciais, de forma que é seu direito que a gratuidade anteriormente deferida abarque também tais despesas; g) eventuais despesas periciais devem ser custeadas pelo Fundo de Assistência Judiciária; h) não se exige, para a concessão da justiça gratuita, a comprovação de miserabilidade extrema; i) o indeferimento integral da gratuidade processual seria impeditivo ao exercício de seu direito de acesso à justiça.

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo.

Desnecessária a intimação da parte agravada (ré), pois ainda não citada.

É o relatório.

Em que pese a irresignação ora aduzida, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, no que tange à concessão da gratuidade processual a pessoas físicas, em princípio, inexistente requisito que condicione a comprovação de renda para a concessão do benefício, sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência.

Entretanto, conforme o posicionamento da jurisprudência majoritária, reproduzido no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, havendo elementos de convicção que indiquem a existência de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas do processo sem comprometimento de sua própria subsistência ou a de seus familiares, o magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Convém destacar, ademais, que o §5º do artigo 98 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da gratuidade em relação a todos ou alguns atos processuais, de modo que, em tese, é plenamente possível que o autor seja dispensado do pagamento da taxa judiciária, mas não dos honorários periciais.

Na hipótese dos autos, não obstante os argumentos apresentados pelo agravante, não há indícios, por ora, de que o pagamento de eventuais despesas com a realização de prova pericial poderá acarretar prejuízo ao seu sustento.

O agravante possui imóvel e automóvel próprio, vínculo empregatício e declarou R\$ 73.811,78 de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica. Além do mais, não estão indicadas quaisquer despesas ou demandas pessoais que justifiquem gastos extraordinários ao seu sustento.

Aliás, mesmo que seja necessária a realização de prova pericial, o que, destaca-se, sequer é certeza, não se sabe o valor dessas eventuais despesas, e muito menos se será de responsabilidade do agravante.

Nada impede, oportunamente, que o pedido de gratuidade seja reiterado especificamente para o custeio de eventual perícia determinada a cargo do autor e analisado à luz das circunstâncias existentes no momento da sua realização.

Por essa razão, feitas as devidas observações, o parcial deferimento do pedido justiça gratuita deve ser mantido.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)